ANNO XII — CEARA — N. 136

CONSTITUIÇÃO

ASSIGNATURAS

Para a capital.

Anno..... 12$000
Semestre..... 7$000
Trimestre..... 4$000

Publica-se diariamente na typographia — CONSTITUCIONAL — á rua Formoza N. 30.

Folha avulsa..... 500 reis

FOLHA POLITICA, COMMERCIAL E NOTICIOSA

GERENTE—ANTONIO MOREIRA DE SOUSA.

A assignatura podendo começar em qualquer dia, só poderá terminar no fim dos mezes de março, junho, setembro e dezembro

DOMINGO 18 DE OUTUBRO DE 1874.

ASSIGNATURAS

Para o Interior

Anno..... 14$000
Semestre..... 8$000
Trimestre..... 5$000

Annuncios e publicações 80 réis por linha ou o que se convencionar. Para os assignantes metade.

Folha avulsa..... 500 réis

PARTE OFFICIAL

GOVERNO DA PROVINCIA.

LEI N.· 1,641—DE 19 DE SETEMBRO DE 1874.

N 50

Marca limites á freguezia e municipio de Nossa Senhora do Livramento.

O Barão de Ibiapaba, commendador da ordem da Rosa, 1.· vice-presidente da provincia do Ceara, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.·—Fica pertencendo á freguezia e municipio de Nossa Senhora do Livramento, desmembrado da de S. Francisco da Uruburetama, o territorio seguinte:

Principiando do rio Mundahú ao Tinirú, em linha recta ao serrote da Martinica; do mesmo serrote á fazenda Maracaja, e d'ahi a fazenda do Frio, e deste ponto seguindo pela estrada que vai para a capital, comprehendendo a fazenda Umary.

Art. 2.·—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução de referida lei pertencer, que a cumpram e façam comprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Ceará, aos 19 de setembro de 1874, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(Estava o sello).

Barão de Ibiapaba.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, marcando limites á freguezia e municipio de Nossa Senhora do Livramento, como n'ella se declara.

Para V. Exc. ver.

Fausto Domingues da Silva a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Ceará foi sellada e publicada a presente lei, aos 19 de setembro de 1874.

O secretario interino,

Augusto Barboso de Castro e Silva.

LEI N. 1,642—DE 19 DE SETEMBRO DE 1874.

N. 51

Manda pertencer á freguezia do Acaracú todo o litoral do rio Aracaty mirim, de um e outro lado, e revoga a lei n.· 1,579, de 18 de setembro de 1873.

O Barão de Ibiapaba, commandador da ordem da Rosa, 1.· vice-presidente da provincia do Ceará, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1·—Fica pertendo á freguezia do Acaracú todo o litoral do rio Aracaty-mirim de um e outro lado, até a fazenda S. Francisco, inclusive.

Art. 2.·—Os limites entre a freguezia de S. Bento d'Amontada e a da Imperatriz serão da barra do rio Mundahú, até a barra do riacho Sororó, e seguindo o riacho Embira até as suas nascenças.

Art. 3.·—São revogadas a lei n.· 1,579, de 18 de setembro de 1873, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Ceará, aos 19 de setembro de 1874, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(Estava o sello).

Barão de Ibiapaba.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, mandando pertencer á freguezia do Acaracú todo o littoral do rio Aracaty-mirim, de um e outro lado, e revogando a lei, n.· 1,579, de 18 de setembro de 1873, como nella se declara.

Para V. Exc. ver.

Fausto Domingues da Silva a fez.

N'esta secretaria do governo do Ceará foi sellada e publicada a presente lei, aos 19 de setembro de 1874.

O secretario interino,

Augusto Barbosa de Castro e Silva.

LEI N. 1,643—DE 19 DE SETEMBRO DE 1874.

N. 52

Manda annexar ao termo de Baturité o territorio das freguezias, do mesmo nome e da Conceição.

O Barão de Ibiapaba, commendador da ordem da Rosa, 1· vice-presidente da provincia do Ceará, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.·—Fica pertencendo ao termo de Baturité todo o territorio das freguezias, do menmo nome e da Conceição, comprehendendo todas as abas da serra de Baturité.

Art. 2.·—São revogadas a lei n.· 1,570, de 9 de setembro do anno passado e o art. 1.· da lei, n.· 1,489, de 16 de dezembro de 1872, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridade, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Ceará, aos 19 de setembro de 1874, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(Estava o sello).

Barão de Ibiapaba.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, mandando annexar ao termo de Baturité o territorio das freguezias, do mesmo nome e da Conceição, como nella se declara.

Para V. Exc. ver.

Fausto Domingues da Silva a fez.

N'esta secretaria do governo do Ceará foi sellada e publicada a presente lei, aos 19 de setembro de 1874.

O secretario interino,

Augusto Barbosa de Castro e Silva.

LEI N.· 1,644—DE 19 DE SETEMBRO DE 1874.

N. 53

Regula os limites do municipio da villa de Varzea-Alegre com o de Lavras, Icó, Telha, S. Matheus e freguezia de S. José, da Serra de S. Pedro.

O Barão de Ibiapaba, commendador da ordem da Rosa, 1.· vice-presidente da provincia do Ceará, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.·—Os limites do municipio da villa de Varzea-Alegre com o de Lavras, Icó, Telha, S. Matheus e freguezia de S. José, da Serra de S. Pedro, ficarão sendo os seguintes:

§ 1.· Entre Lavras e Varzea-Alegre, partindo da fazenda S. Miguel, no riacho d'este nome, seguirá para Marrecas, Gangorra, Mulungú, Tanque Coberto, Baxios, aba da serra de Lourenço da Costa, Taboleiro comprido, Taquary, Boqueirãosinho, Cerqueira e Unha de Gato, tudo ao nascente de Varzea-Alegre.

§ 2.· Ao sul, entre S. José da Serra de Pedro e Varzea-Alegre, partindo do Cerqueira para cima até as nascentes do Riacho do Meio, comprehendendo todas as aguas do mesmo Riacho do Meio, as quaes passam reunidas no mesmo sitio Cerqueira, comprehendendo mais a serra Nova, serra de S. Bento, todas as aguas á margem direita do Riacho Fortuna até o sitio d'este nome, na freguezia de S. Matheus.

§ 3.· Ao poente, entre Varzea-Alegre e S. Matheus, partindo do sitio Fortuna segue para Trahiras, Estreito, Povoação do Poço do Matto, Cachoeira, Arneiróz, Seio de Abrahão até Oiticica.

§ 4.· Ao norte, entre Varzea-Alegre, Telha e Icó, ficarão servindo de linha divisoria a serra de S. Bernardo, entre Varzea-Alegre, Telha e Icó, com todas as aguas que descem ao riacho—S. Miguel, e passam reunidas na fazenda deste nome, devendo ficar para o municipio de Varzea-Alegre todos os pontos e lugares mencionados n'este e nos paragraphos precedentes.

Art. 2.·—Os limites do termo e freguezia da villa de Varzea-Alegre serão os mesmos do municipio.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Ceará, aos 19 de setembro de 1874, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(Estava o sello).

Barão de Ibiapaba.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da assembléa provincial, que houve por bem saccionar, regulado os limites do municipio da villa de Varzea-Alegre com o de Lavras, Icó, Telha, S. Matheus e freguezia de S. José, da Serra de S. Pedro, como n'ella se declara.

Para V. Exc. ver.

Fausto Domingues da Silva a fez.

N'esta secretaria do governo da provincia do Ceará foi sellada e publicada a presente lei, aos 19 de setembro de 1874.

O secretario interino,

Augusto Barbosa de Castro e Silva.

Expediente do dia de 25 setembro de 1874.

1.ª *Secção.*

Portarias. — O vice presidente da provincia demitte, a bem do serviço publico, do cargo de promotor publico da comarca do Jardim ao bacharel Joaquim Gomes da Cunha Beltrão, e nomêa, para substituil-o, ao bacharel Livino Lopes de Barros

— O vice-presidente da provincia concede ao escrivão d'orphãos do termo da capital, José Maximiano Barroso, trinta dias de licença.

— Deram-se os conhecimentos, na forma do estylo.

2.ª *Secção.*

Officio. — Ao Exm· Sr. presidente da provincia do Piauhy. — Accusando o recebimento do officio circular de V. Exc·, de 24 de agosto proximo passado, cabe-me agradecer-lhe a remessa dos dois exemplares da falla, com que abriu a assembléa legislativa dessa provincia, os quaes vieram annexos áquelle officio.

4.ª *Secção.*

Portaria. — Os Srs. agentes da companhia brazileira de navegação a vapor mandem dar passagens á ré, até a côrte, no paquete *Ceará*, por conta do ministerio dos negocios da guerra, ao cadête Cariolano de Carvalho e Silva, e á prôa, a tres recrutas para o exercito; tres desertores do 14. batalhão de infanteria e a um soldado do 6· da mesma arma.

— Transmittiram se ao excellentissimo ajudante general do exercito, pela presidencia, as guias de soccorrimento e assentamentos respectivos.

Officio. — Ao engenheiro encarregado da direcção das obras publicas provinciaes. — Para seu conhecimento e devida execução, remetto-lhe o aviso junto, por copia, do ministerio dos negocios d'agricultura, commercio e obras publica, de 9 do corrente mez, acompanhado das instrucções, a que elle se refere, acerca da conservação dos portos do Imperio, cujo serviço fôra Vmc. encarregado de dirigir, provisoriamente, na provincia.

— Em egual sentido á capitania do porto, na parte que lhe concerne, e á thesouraria geral, para os fins devidos.

DO SECRETARIO DO GOVERNO

3.ª *Secção.*

Officio. — Ao Dr. director geral interino da secretaria d'estado dos negocios do Imperio. — O Exm. Sr. vice-presidente da provincia manda accusar recebido o officio de V. S. n. 10:048, de 12 do corrente mez, remettendo os titulos, já registrados pelos quaes fôra nomeado o Dr. Antonio Domingues da Silva para os lugares de inspector da saude publica e commissario vaccinador da provincia.

3.ª *Secção.*

Officio. — Ao inspector interino da thesouraria provincial. — Communico á V. S., d'ordem de S. Exc., o Sr. vice-presidente da provincia, que o director geral d'instrucção publica e do lyceu da provincia, Dr. Paulino Nogueira Borges da Fonseca, reassumiu hoje o exercicio das respectivas funcções.

4.ª *Secção.*

Officios. — Ao Exm. Sr. conselheiro director geral do correio do Imperio. — Tenho a honra de transmittir á V. Exc. a inclusa relação dos officios que, pelo Exm. Sr. vice-presidente da provincia, são dirigidos aos diversos ministerios, afim de que se digne de mandal-os distribuir.

— Ao aministrador do correio da provincia. — S. Exc., o Sr. vice-presidente da provincia, manda scientificar á V. S., para seu conhecimento, de que as malas do vapor *Ceará*, procedente dos portos do norte, devem ser entregues, para os do sul, hoje as 9 horas do dia.

— Inteirou se da partida do vapor alludido, as horas e dia indicados, a agencia respectiva.

DESPACHOS.

Requerimentos.

Bacharel Xilderico Araripe de Farias, juiz municipal dos termos de Melgaço e Oeiras, na provincia do Pará, requerendo o indereço de uma peticão ao governo imperial, solicitando remoção para Villa-Viçosa, nesta provincia. — Encaminhe-se.

Bento Amaro de Sousa, soldado do corpo de policia, requerendo escusa, afim de sentar praça no 15· batalhão de infanteria. — Seja escuso, para ter praça no 15· batalhão de infanteria.

Antonio Duarte Ripardo, cabo de esquadra do corpo de policia, requerendo certidão, pela secretaria militar, do que constar de seus assentamentos de praça. — Certifique-se.

Manoel Ignacio da Silva, ex-praça do 26· corpo de voluntarios da patria, requerendo certidão, pela thesouria de fazenda, do que constar da relação de mostra a seu respeito. — Certifique-se.

João Alexandre Alves, ex-praça, idem, idem, idem. — O mesmo despacho.

Parte da policia do dia 25 de setembro de 1874

Participo a V. Exc. que esta capital permaneceu tranquilla.

Quanto aos demais pontos da provincia, consta o seguinte:

— Pelo subdelegado do disiricto da villa Telha foi capturado no dia 12 do corrente mez o criminoso Miguel Francisco Barbosa Filho, ali pronunciado no art. 205 do codigo criminal.

— No dia 13 do mesmo mez, pelo delegado do termo da mesma villa, foi tambem capturado o criminoso Antonio Germano de Lima, pronunciado no mesmo artigo, e em a dita villa.

EDITAL.

Secretaria da presidencia.

N. 30. — Por esta secretaria, de ordem de Sua Exc., o Sr. vice presidente, se faz publico, como de lei, serem candidatos ao tabelliado do publico judicial e notas e escrivania do crime, civel, orphãos e demais annexos do termo de Pedra-Branca, recentemente creado, os cidãos: Pedro Jayme de Alencar Araripe, Delfino Alves Pinheiro e Lima e João Belisario da Silva Cumarú, sendo que seus requerimentos se acham devida e legalmente documentados.

Secretaria do Ceará aos 16 de outubro de 1874.

O secretario interino,

Augusto Barbosa de Castro e Silva.

Ministerio da justiça.

DECRETO N. 5737 DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Altera o regimento das custas judiciarias.

Hei por bem em virtude do art. 29 § 6.º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, tendo ouvido a secção dos negocios da justiça do conselho de estado, approvar o novo regimento de custas judiciarias, que com este baixa, assignado pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em dous de setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Regimento das custas judiciarias, a que se refere o decreto n. 5737 d'esta data.

PARTE I.

TABELLA DOS JUIZES E DAS AUTORIDADES POLICIAES.

TITULO I.

Materia civil.

CAPITULO I.

Dos juizes de paz.

Art. 1.º—Os juizes de paz terão:

1.º De cada conciliação effectuada em causas:
—de sua competencia 1$000
—de valor de 100$ a 500$ 5$000
—de mais de 500$ 10$000

2.º Das sentenças definitivas que proferirem com arbitros:
—não havendo recurso, os emolumentos do paragrapho antecedente:
—havendo recurso, os do art. 3.º

3.º De cada conciliação não effectuada ou a revelia, em causa:
De 100$ a 500$ 1$000
De mais de 500$ 2$000
Nada levarão sendo a causa de sua competencia.

4.º Das sentenças definitivas proferidas nas causas de sua competencia e cujo valor não exceder:
A 50$ $500
A 100$ 1$000
Nada levarão nas causas até 100$

5.º Da opposição de sellos nos casos de fallencia, sendo a massa fallida arrecadada:
Até 5.000$ 5$000
Além d'essa quantia 10$000
Perceberão emolumentos dobrados si a arrecadação tiver logar fóra da cidade ou villa.

Art. 2.º Os juizes de paz só terão os emolumentos marcados no art. antecedente, considerando se gratuitos e compensados pelos mesmos emolumentos todos os mais actos que praticarem.

CAPITULO II.

Dos juizes do civel.

Art. 3.º—Das sentenças proferidas sobre o ponto principal da causa, quer seja ordinaria, summaria ou executiva, e sobre excepções peremptorias, receberão emolumentos calculados conforme o valor da causa; e assim si fôr:

Até	500$			2$000
De	500$	a	1.000$	3$000
De	1.000$	a	2.000$	4$000
De	2.000$	a	4.000$	5$000
De	4.000$	a	8.000$	6$000
De	8.000$	a	16.000$	10$000
De	16.000$	para cima		20$000

Si o processo não terminar com o julgamento da excepção peremptoria, não levarão novos emolumentos pelo julgamento final; e os autos se farão conclusos com o preparo feito para a excepção peremptoria.

Art. 4.º—Das sentenças definitivas proferidas sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, e sobre artigos de preferencia ou rateio, terão os mesmos emolumentos marcados no artigo antecedente, regulando-se a respeito d'aquellas pelo valor dado ao objecto dos embargos, e quanto a estas pelo liquido recolhido a deposito ou valor do objecto adjudicado, acerca do qual se tiver disputado a preferencia ou rateio.

Art. 5.º—Das que forem proferidas sobre embargos oppostos á sentença ou á sua execução (qualquer que seja a natureza d'elles); sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros, terão a metade dos emolumentos da mesma ordem e proporção marcados para as sentenças definitivas.

Art. 6.º—No caso de reconvenção, o pedido d'esta se juntará ao da acção para se calcularem os emolumentos; mas havendo no processo assistentes, ou oppoentes, não augmentar-se-ham por isso os emolumentos.

Art. 7.º—Das sentenças proferidas sobre excepções dilatorias, justificações incidentes ou preparatorias, artigos de attentado, de habilitação e outros incidentes, tanto na acção como na execução, qualquer que seja o valor e natureza da causa 2$000

Art. 8.º:

1.º Das sentenças sobre justificações para embargos ou sequestro, e mandado de detenção 3$000

2.º Da sentença final sobre a subsistencia ou insubsistencia do embargo, sequestro ou detenção, qualquer que seja o valor, da causa 3$000

Art. 9.º—Das sentenças sobre quaesquer outras justificações, das que tiverem de proferir em processos em que não houver designação de valor, das que julgarem desistencias ou composições amigaveis, fianças, protestos, contraprotestos e das que homologarem quaesquer actos 2$000

Art. 10.—Das sentenças de condemnação de preceito, qualquer que seja a quantia confessada 2$000

Art. 11.—Das sentenças de absolvição da instancia, e das que se proferirem na acção de juramento d'alma, qualquer que seja o pedido 1$000

Art. 12.—Das sentenças que como arbitros proferirem perceberão os emolumentos marcados no art. 1.º § 2.º aos juizes de paz n'esta qualidade.

Art. 13.—Das partilhas feitas judicialmente perceberão:
—até 1.000$ 2$000

E d'ahi para cima 1$ em cada conto de réis até a quantia de 50.000$ exclusive, de modo que o maior emolumento das partilhas, qualquer que seja o valor d'estas, nunca exceda a 50$ rs.

E o mesmo terão da sobrepartilha, assim como do calculo quando houver um só herdeiro ou fôr necessario para pagamento dos direitos nacionaes.

Das partilhas e sobrepartilhas feitas amigavelmente terão metade d'estes emolumentos.

Da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.

A estes emolumentos terá direito o juiz que houver feito ou deliberado a partilha ou sobrepartilha.

O que sómente a julgar perceberá 5$000

Art. 14.—Das contraminutas de aggravos, ou despachos que os repararem 2$000

Art. 15.—Da assignatura de mandados $300

Art. 16.—Da assignatura de quaesquer instrumentos, precatorias, alvarás, editos ou editaes que se assignam com o nome por inteiro $500

Art. 17.—Da assignatura de cartas de sentença, comprehendido o exame d'ellas, a que ficam sob sua responsabilidade obrigados 2$000

Art. 18.—De cada juramento que deferirem, qualquer que seja $400

Art. 19.—Da inquirição de cada testemunha ou informante, e do depoimento que tomarem das partes 1$000

Art. 20.—Do exame a que presidirem, de autos, papeis e livros:
—em sua casa ou na audiencia 3$000
—fóra d'ellas 6$000

Art. 21.—Das cartas de legitimação, ou adopção e de insinuação de doação 10$000

Das provisões de *opere demoliendo* e outras quaesquer 5$000

Art. 22.—De cada folha de livro, cuja abertura, numeração, rubrica e encerramento lhes competir $100

Exceptuam-se os livros dos escrivães que perante elles servirem, dos quaes nada perceberão.

Art. 23.—De cada objecto ou lote arrematado, movel semovente ou de raiz

Até	50$	$500
»	100$	1$000
»	500$	2$000
»	1.000$	3$000
»	2.000$	4$000
»	4.000$	5$000

E d'aqui para cima os mesmos emolumentos taxados no art. 13.

No caso de adjudicação terão o mesmo, calculado sobre a avaliação d'ella.

Art. 24.—De cada diligencia a que forem:
—dentro da cidade ou villa 10$000
—fóra da legua da cidade ou villa ou no mar 30$000

Outrosim lhes será prestada conducção por quem mais interesse tiver no andamento da causa, sendo a respectiva despeza contada nos autos á vista dos documentos d'elles constantes.

Nas diligencias comprehendem-se a arrecadação de heranças e massas fallidas, descripção e avaliação de bens, vistorias, demarcações, divisões, medições e arbitramentos.

Art. 25.—E si a diligencia não puder ser concluida no mesmo dia, levarão de cada dia que accrescer 10$000

N'estes emolumentos comprehendem-se os mais actos que praticarem por occasião e causa da diligencia, ou que n'ella se envolverem.

Art. 26.—Si o exame ou diligencia (arts 20 e 25), podendo fazer-se em casa do juiz, ou na de audiencia, se praticar fóra d'ellas a requerimento da parte, o excesso do emolumento será á custa da parte requerente.

Art. 27.—Si por qualquer causa e não por facto ou omissão do juiz ou do escrivão, se não effectuar a diligencia depois de terem estes saido de suas casas, vencerão os emolumentos na fórma do art 24, como si a diligencia se tivesse effectuado.

Art. 28.—Quando o juiz se transportar ao mesmo logar para praticar mais de um acto ou diligencia, relativos a diversas causas ou pessoas, as custas da conducção serão entre ellas rateiadas, e as de estada se dividirão tambem em proporção da demora da diligencia respectiva.

Art. 29.—Nas causas cujo valor não exceder a 500$ rs., perceberão sómente a metade dos emolumentos taxados n'este capitulo, salvo os que vam especialmente attribuidos a essas causas.

CAPITULO III.

Dos juizes do commercio.

Art. 30:

1.º Do despacho de abertura de fallencia 2$000

2.º Do despacho de qualificação de fallencia o mesmo emolumento do art. 3.º calculado sobre o activo arrecadado.

3.º De assistirem a reunião de credores para concordatas, moratorias ou prestação de contas:
—Sendo até 20 credores 10$000
—Sendo mais de 20 credores 20$000

4.º De assistirem a outra qualquer reunião de credores metade dos emolumentos do paragrapho antecedente.

Art. 31.—E' extensiva ás causas commerciaes a disposição do art. 29.

CAPITULO IV.

Dos juizes de orphãos e auzentes.

Art. 32:

1.º Da assignatura de cartas de emancipação ou supplemento de idade 5$000

2.º Provisão de tutella 4$000

3.º Alvará de supprimento de licença para casamento ou autorização para este fim 5$000

4.º Dito de qualquer autorização 2$000

5.º Do julgamento das contas de tutellas, segundo os rendimentos annuaes:

Até	500$000	1$000
»	2:000$000	2$000
»	4:000$000	3$000
»	8:000$000	5$000
»	12.000$000	8$000
»	20.000$000	12$000
D'ahi para cima		20$000

Art. 33—Como juizes de ausentes, nas arrecadações e arrematações dos bens de que têm porcentagem, receberão por ametade os emolumentos marcados para os juizes do civel.

Art. 34—Aos juizes de orphãos nunca se poderá contar maior estada que de tres dias, qualquer que seja o excesso d'esse numero de dias que gastem em inventario fóra de suas residencias.

Em tudo se regularão pelo que vai marcado para os juizes do civel inclusive a disposição do art. 29.

CAPITULO V.

Dos juizes dos feitos da fazenda.

Art. 35—Em todos os actos que praticarem e sentenças que proferirem, terão os emolumentos taxados para os juizes do civel; sendo-lhes applicaveis as regras dos arts 29 e 33.

Art. 36.—Quando a fazenda publica decahir da acção, qualquer que ella seja, não será obrigada a pagar emolumentos ao juiz e aos empregados do juizo que tiverem vencimentos pelos cofres publicos.

Art. 37.—Não terão emolumento algum pelos actos que praticarem nos processos promovidos ex-officio, ou a requerimento do procurador fiscal no interesse da fazenda publica, como são: os inventarios, demarcações e descripções de terrenos e predios nacionaes e sua incorporação, e quaesquer outras diligencias em que não houver contestação ou opposição da parte.

CAPITULO VI

Dos juizes da provedoria.

Art. 38:

1.º Da abertura e cumprimento dos testamentos e codicillos 2$000

2.º Da sentença de reducção de testamento a publica fórma 10$000

Art. 39.—Da tomada de contas de capellas, segundo o rendimento annual:

Até	200$000	1$000
»	600$000	4$000
»	1:000$000	5$000
»	4:000$000	8$000
»	10:000$000	10$000

D'ahi para cima 500 réis em cada conto de réis que accrescer, mas nada pela fracção que exceder ao ultimo conto.

Art. 40:

1.º Do julgamento das contas de testamento, além de 1 % do residuo nos casos em que o houver 5$000

2.º Em tudo o mais se regularão pelo que vai marcado para os juizes do civel, guardadas as disposições dos arts. 29 e 33.

CAPITULO VII.

Dos juizes de direito em 2.ª instancia, e em correição.

Art. 41:

1.º Das decisões de aggravos 5$000

2.º Dos julgamentos em segunda instancia o dobro dos emolumentos taxados para os juizes de paz e municipaes em primeira instancia.

Art. 42:

1.º De tomarem contas aos tutores, e testamenteiros o mesmo que está marcado para os juizes de orphãos e provedores de capellas e residuos na tomada d'essas contas.

2.º De reverem as contas já tomadas nada levarão.

(Continúa).

CONSTITUIÇÃO

Fortaleza, 18 de outubro de 1874

Antes de hontem pelas 4 horas e meia da tarde baixou ao tumulo D. Anna Triste de Araripe, viuva do tenente-coronel Tristão Gonçalves de Alencar Araripe.

Na provecta idade de 85 annos, depois de ter atravessado duas gerações, com a alma amargurada constantemente pela reminiscencia dos terriveis acontecimentos, que acompanharam a malograda tentativa da Confederação do Equador, extinguio-se aquella vida preciosissima como a lampada, que pouco a pouco amortece e se esvae ao ultimo sopro da tarde.

Sempre avivando a memoria do esposo, martyr pela causa da liberdade, memoria esta que se lhe constituira uma especie de religião, nunca quiz ser consolada; pranteou-o toda a vida. O punhal homicida, que deu a morte a Tristão Gonçalves, cortando o fio de uma existencia tão cara á patria, foi o mesmo que dilacerou-lhe o coração delicado, e, envenenando lhe a taça da vida, roubou-lhe para sempre ao semblante o riso e a alegria.

Ha cincoenta annos que a respeitavel senhora envolvia-se no manto sombrio de uma dôr sem exemplo.

Tronco de uma já bastante numerosa prole, esse pezar profundo não só communicava-se á uma irmã, que nunca a abandonou desde a catastrophe que a encheo de lucto, como tambem aos filhos e netos, que não cansavão de admirar uma tão poderosa faculdade de soffrer.

Nasceu a finada na cidade do Crato em 16 de fevereiro de 1788, e teve por progenitores o capitão-mór Joaquim Ferreira Lima e Desideria Maria do Espirito Santo,

Em 1810 casou com Tristão Gonçalves, a quem, com um animo constante e inspirado no seu ardor guerreiro, devia acompanhar em todas as vicissitudes de sua vida heroica e arriscada. Nunca trepidou diante dos perigos para seguir-lhe a varia sorte, e se não deu um exemplo de disposições varonis como dera a heroina D. Barbara de Alencar mãe do tenente-coronel Tristão, pelo menos tornou-se notavel por sua dedicação ao illustre patriota, que nesta amizade extremosa encontrava o alento, que o devia guiar em todas suas emprezas.

Em 1817, por occasião dos pronunciamentos partidarios em favor da nossa independencia, prenderam o tenente-coronel Tristão como um dos mais decididos propugnadores das ideias patrioticas; no meio de mil soffrimentos e rigores, a que poucos membros de sua familia escaparam, foi transportado das prisões d'esta provincia para as da Bahia, onde teve de reunir-se á parte mais selecta dos homens d'aquelle tempo, que de outras provincias e por iguaes crimes para ali tinham sido conduzidos. Compungida pela cruel separação com que a tyrannia a fulminava, encarcerando o amado esposo, não obstante as immensas difficuldades que se lhe antolhavam ao atravessar sertões inhospitos e infestados por malvados, que só enxergavam nos amigos do Brasil homens dignos do patibulo e de morte ignominiosa, D. Anna Triste não se poupou a sacrificios, e, fazendo-se transferir para Pernambuco, d'ahi passou-se atormentada por mil angustias e padecimentos para a capital da Bahia, onde esteve em companhia do marido, supportando os rigores da sorte até 1820, época em que foi áquelle concedida a liberdade.

N'este mesmo anno regressaram para o Crato, onde mal não eram esquecidos os tormentos passados, novos sobresaltos vieram povoar o espirito da companheira inseparavel do herós da Confederação do Equador.

Apontam os horisontes da independencia do Brazil. Os espiritos, que em 1817 tinham posto em commoção a provincia, agitaram-se só com a idea de que uma nova era ia raiar para a patria. Não ha quem ignore a parte que Tristão Gonçalves tomou no movimento independente n'esta provincia que se findou em 1823 com a gloriosa expedição do Piauhy e Maranhão, de que foi elle o principal director.

Coberto de glorias pelo papel brilhante que acabava de representar na politica de sua terra, não menos o enchia de prazer a fé viva que sua consorte nutria pelo engrandecimento do paiz. Quanto não influem as vezes em nosso animo as palavras de uma esposa affectuosa! Verdadeiro anjo tutelar é ella um penhor seguro do successo de nossas emprezas. Providencialmente ou não seu contagio incumbe-se de avisar-nos do perigo ou de impellir-nos para o campo da honra.

Os factos se encarregaram de demonstrar a verdade de sua nova asserção.

D. Anna Triste que apezar das torturas que a constrangiam, nunca pozera obstaculo aos planos do marido, uma occasião o fez. Esta é esta a ultima vez que o vio.

Approximavam-se os calamitosos dias, que succederam a chegada a esta provincia da noticia dos protestos levantados contra a politica imperial.

O imperador Pedro I é logo declarado na provincia traidor á patria em consequencia da attitude hostil, que parecerá tomar contra os brasileiros, e não tardou que o pensamento dominante dos patriotas avultasse, e estes assumissem a responsabilidade de todas as consequencias do primeiro passo, que haviam dado.

Tristão Gonçalves o mais ardente de todos não recuou, e animado por um nobre enthusiasmo, sempre nutrido por ideias sãs, desejando concorrer por todos os modos para que a causa da independencia não fosse illudida pelo duque de Bragança, que se julgava então geralmente um ambicioso, tendo se retirado d'esta capital o presidente Costa Barros que ha poucos dias governava a provincia, foi a 20 de abril eleito pela camara em substituição ao presidente deposto.

Em 26 de agosto do mesmo anno reunida uma numerosa assembléa d'aquella por aquelle constante propugnador das ideias de emancipação politica proclamou-se a confederação do Equador.

De pouca duração foi este novo estado de coisas, filho tão sómente do receio em que estavam os brasileiros, de voltarem ao dominio colonial. Faltaram os elementos com que contavam os revoltosos por parte de Pernambuco e outras provincias. No Recife os adherentes da ideia revolucionaria fraquearam e abandonaram a causa.

Isto foi quanto bastou para transir e esfriar o ardor de todos quantos se empenhavam no heroico commettimento. Ao mesmo tempo no Aracaty forma-se uma contra-revolução que obriga Tristão a marchar para aquelle fim de neutralisar os seus effeitos.

D. Anna Triste, que entretanto do Crato viera se reunir ao marido na capital, antes de separar-se, dominada por um notavel presentimento e augurando mal d'esta viagem, vacillou pela primeira vez, e por todos os modos buscou dissuadil-o de uma tentativa que já se começava reputar inutil. A estas rogativas não quiz elle ceder, declarando que ainda confiava no triumpho completo da causa que defendia certo de que não largaria as armas senão depois de morto.

Não é possivel calcular se o transe angustioso por que passou a finada ao comprehender as inabalaveis disposições do esposo.

Para garantil-a de quaesquer perigos supervenientes elle a fez conduzir para o Quixadá. Foi esta a ultima vez que se abraçaram.

Tristão, logo que chegou ao Aracaty, soube que José Felix de Azevedo e Sá, presidente interino, em sua ausencia, entregara-se a Lord Cochrane, restaurando-se por este modo o governo imperial na capital. Não obstante este desastre, resistindo a todas as suggestões que lhe foram feitas no sentido de entregar-se ou fugir para os Estados-Unidos repellindo até as promessas de perdão, que o almirante lhe mandara fazer, seguio, ainda animado por serias esperanças, pela ribeira do Jaguaribe afim de reunir-se a Filgueiras; ao chegar no lugar Santa Rosa acompanhado por 400 homens, sendo atacado por uma força indisciplinada de realistas, trahido, foi abandonado no campo, onde o seu valor permittio-lhe ainda, só e indefezo, com algumas peças de campanha fazer fogo sobre o inimigo.

Logo adiante d'este sitio procurando, depois de tão sobrehumano esforço, evitar que o colhessem a mãos foi barbaramente assassinado.

Isto acontecia em 1.º de novembro de 1824, vespera de finados.

Em Quixadá, onde se achava, recebeu a infeliz viuva a infausta noticia. Foi o ultimo dia de sua vida podemos assim dizer. O golpe tremendo mergulhou-a em uma profunda tristeza, da qual não houve mais distracções que a podessem tirar.

A sua existencia d'ahi por diante tornou-se um constante martyrio. As saudades que a devoravão pelo esposo, arrebatado justamente quando as flores da vida se lhe desabrochavão, tão moços, tão cheios de esperanças ambos, as saudades nem se quer poderam ser mitigadas por uma morte que a todos soccorria, e só a ella desamparava neste valle de lagrimas.

De Quixadá transportou-se depois d'este successo, para a provincia do Piauhy de onde em breve voltou na firme resolução de abandonar por uma vez os logares, que outr'ora tinhão sido testemunhas de sua felicidade, e agora só lhe recordavão scenas de desolação e tristeza, abrigando os assassinos de seu marido.

O senador Alencar seu cunhado, conseguio dissuadil-a d'isto, e trazel-a para esta capital.

Cobrio-se então a finada de um lucto perpetuo e começou a assignar-se Anna—*Triste*—, querendo por esta maneira commemorar no proprio nome o pesar, que lhe opprimia a alma.

Nunca houve mais quem a ouvisse pronunciar o nome do esposo. A fonte das lagrimas não se lhe seccou. Exilada do mundo, pois desde 1824 até o dia em que morreu conservou-se alheia a todo o movimento externo a sua casa, não podia ouvir fallar na tyrannia a que ella votava o mais profundo horror por attribuir-lhe a origem de todas as suas infelicidades.

Morreu cincoenta annos depois do fatal acontecimento, quando já se preparava para dizer o ultimo adeus ao filho auzente o nosso distincto e respeitavel amigo conselheiro Tristão de Alencar Araripe, a quem muito estimava.

Apesar de tantas magoas e soffrimentos conservou as suas faculdades em uso perfeito até quasi os ultimos momentos.

Foi muito soffrer.

Sirva esta vida tão cheia de virtudes de raro exemplo do quanto póde o amor e a dedicação de uma extremosa esposa. Deus neste momento já lhe terá em sua santa gloria concedido o que mais ella aspirara, reunir-se ao esposo, e o descanço eterno de sua alma atribulada.

A assembléa provincial e o «Cearense.»

I.

O *Cearense*, desapontado pelo bem elaborado 1.º artigo de uma serie, que no *Jornal do Commercio* um dedicado e leal amigo do Sr. Barão de Ibiapaba se propõe escrever em defeza de sua administração, sahiu-se em seu numero ultimo contrapondo lhe uma refutação tão pallida quão compromettedora da verdade.

Começa o *illustre* escriptor da folha liberal por contestar que a assembléa provincial deste anno, inspirada e fortalecida pela influencia e sincero apoio do illustre Sr. Barão de Ibiapaba, houvesse restabelecido as finanças da provincia, que causas diversas tinham estagnado.

Para isto recorre o *publicista* á um meio tão engenhoso quanto perfido, pelo qual, trucidando a verdade e desfigurando os factos, procura mostrar que o restabelecimento do equilibrio entre a receita calculada e a despeza votada é imaginaria e apparente.

E' para desmascarar o embuste da folha liberal, que encetamos hoje uma serie de artigos, em que, com dados precisos e irrecusaveis, pretendemos demonstrar que não só o enorme deficit, que onerava a provincia, se acha extincto, como tambem que, quaesquer que sejam as contigencias á que possa estar sugeita a producção da provincia no exercicio financeiro de 1875, teremos forçosamente, sinão um saldo superior á vinte contos de réis, ao menos perfeito equilibrio entre a receita e a despeza.

A patriotica assembléa provincial, querendo superar as defficuldades financeiras, que tanto embaraçavam o progresso e desenvolvimento da provincia, longe de recorrer à afflictivas imposições, como o fizerão outras provincias em identicas circunstancias, procurou a extinção do grande deficit na redução de suas despezas, sem que no entanto causasse transtorno ao serviço publico e violencia á direitos adqueridos.

Assim procedendo, ella não limitou-se á simples jogo de algarismos, reduzindo despezas imaginarias, e phantasiando receita, que jamais poderia ser attingida pela producção da provincia, como julga o articulista do *Cearense*.

Confrontando se com attenção as despezas votadas o anno passado com as que existem para o exercicio seguinte, vê-se claramente que, por maior que seja o decrescimento das rendas da provincia no anno de 1875, jamais poderá se dar notavel desequelibrio nas nossas finanças.

Para certificar-se deste nosso asserto basta attender-se a extrema diminuição que se fez em diversas verbas da despeza publica, como sejam as do—corpo de policia, collectorias, obras publicas, subvenções, presos e cadeias, culto publico e outras, que sommadas dão em resultado para mais de dusentos e trinta contos.

Ora, sendo o deficit calculado pela thesouraria de cento e oitenta contos, supposto mesmo seja elle augmentado por causas extraordinarias no presente exercicio, nunca poderá exceder de duzentos contos; o que nos indús á crer, e não se pode seriamente contestar, que, qualquer que seja o definhamento da receita calculada, jamais o seu decrescemento attingirá o excedente do producto das despezas supprimidas.

E assim, como dizer-se que é imaginario e phantastico o estado animador das finanças da provincia? Porque ha de o articulista querer encobrir a verdade?

Si não temos, em realidade, um gordo orçamento, em que as parcellas de saldo indiquem acharmo-nos em uma idade de ouro, não estamos todavia em condições de receiar se deficit, que venha transtornar o desenvolvimento da provincia.

O que podemos garantir ao *illustre* economista do *Cearense*, é—que a receita publica do exercicio vindouro não foi calculada á esmo; e que, ao contrario do que se praticava nos annos anteriores, deu-se de abate uma não pequena cifra, que mui regularmente devia ter figurado no computo.

O «Cearense» e o Sr. Barão de Ibiapaba.

II.

Como promettemos em nosso artigo antecedente, instituimos hoje uma rigorosa analyse sobre os actos calumniosos, que são imputados ao Sr. Barão de Ibiapaba no *Cearense* de 8

ILEGIVEL

15 do corrente, sob a burlesca epigraphe — *uma photographia viva*.

Sem querermos imitar o estylo e linguagem do ousado *photographo*, que, transpondo as raias da cortesia da decencia e do pudor, que constituem o homem de bem, o vilipendiando a nobre missão do jornalismo com a mais revoltante postergação da justiça e da verdade, empunha a arma da calumnia para denegrir a bem firmada reputação do nosso illustre amigo, o Sr. Barão de Ibiapaba, pretendemos todavia acompanhal-o pari-passu em sua estensa e *famosa* verrina, afim de mostrarmos com o escalpêllo da analyse todas as falsidades, que se contém neste negro libello de difamação.

Para isto não recorreremos ao grosseiro insulto, que avilta e degrada ao nobre lidador da imprensa; mas sim ao raciocinio, á logica e á verdade, que são as unicas armas, que pode manejar o jornalista de criterio e dignidade, que, respeitando-se, sabe acatar a sociedade, que o contempla.

E' este o nosso programma, de que jámais nos afastaremos, por mais que nos insultem os nescios redactores do *Cearense*.

Isto posto, entramos em materia, guardando sempre as deferencias, que em discussões desta ordem é licito manter se.

§

Enceton o articulista do *Cearense*, depois das invectivas do costume, a sua negra *photographia*, producto monstruoso do seu cerebro enfermo, por uma requintada falsidade, affirmando ter dito o honrado Sr. Barão de Ibiapaba que *nunca negociara* com escravos.

Nunca declarámos que os Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão não mantinham commercio de escravos, e nem podiamos fazel-o, desde que é notoriamente sabido que Ss. Ss. teem algumas vezes negociado com esse genero de commercio, que, embora muito triste e afflictivo, não deixa comtudo de ser muito legal e licito, de qual fazem uso em grande escala negociantes muito honrados desta praça, como sejam, por exemplo, os Srs. Luiz Ribeiro da Cunha & Sobrinhos, Viuva Salgado & Comp., Francisco Rocha, Cunhada & Sobrinhos e Francisco Coelho da Fonseca & Filho, etc.

Que os Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão commerciam com escravos, diz a certidão passada a requerimento dos mesmos Srs. pela secretaria de policia, que já foi publicada neste jornal; mas cumpre, quanto antes, attender-se a uma circumstancia importante, que muito servirá para a elucidação da nossa demonstração, e é — que ha escravos, que são embarcados para o Rio de Janeiro por conta e risco dos Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão, e outros que são exportados por conta dos vendedores, á quem incumbe tirar passaportes e pagar os respectivos direitos, como tudo se poderá ver do documento n. 1 que abaixo vai publicado.

Ora, sabe bem o *Cearense*, que, quem tira o passaporte do escravo, é quem paga os competentes direitos, e como admirar se de não ver na certidão da policia o nome do escravo João, pertencente ao seu correligionario — Adherbal — morador no Cascavel?

Como este escravo, tem sido vendidos e exportados muitos outros por conta do vendedor, que é quem tira os passaportes e paga os direitos.

E' esta a razão por que não avulta o numero de escravos exportados para o Rio de Janeiro pelos Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão, e não por que procurem defraudar os cofres publicos, subtrahindo-se ao pagamento dos passaportes, como aleivosamente attribue o ousado *photographo* do Sr. Barão de Ibiapaba.

E nem se queira qualificar de estranho e tortuoso semelhante procedimento pois, sobre ser elle mui licito, encerra fino calculo commercial, que é evitar as contigencias e difficuldades provenientes das molestias, que possam soffrer os escravos, e as duvidas que porventura tenham de surgir sobre a legitimidade de sua propriedade; como bem se vê do citado documento n. 1.

§

O segundo capitulo de accusação levantada pelo articulista do *Cearense* contra o Sr. Barão de Ibiapaba, é ter S. Exc. communicado a thesouraria de fazenda que o illustre Sr. Dr. Freitas Guimarães tinha tomado posse do cargo de chefe de policia interino no dia 29 de agosto; o que suppõe o injusto *photographo* haver sido feito com o fim de poder levar o vapor, que tinha chegado neste dia do norte, os escravos do Sr. Barão de Ibiapaba, que se achavam *empacados* por falta de passaportes, que não podiam ser legalmente concedidos.

Semelhante ultrago só poderia ser atirado á face de um homem honrado e probidoso, como é o Sr. Barão de Ibiapaba, por um ente perdido na opinião publica, que não tem consciencia e nem pudor.

O que queria o *Cearense* ou seu *famoso* articulista que fizesse o digno administrador da provincia relativamente á communicação alludida, se o Dr. Freitas Guimarães, tendo aceitado o cargo, havia prestado juramento e tomado posse da chefatura de policia no precitado dia 29 de agosto? Desejaria por ventura que o illustre Sr. Barão de Ibiapaba commettesse uma falsidade official, communicando á thesouraria de fazenda que o honrado Sr. Dr. Freitas Guimarães havia tomado posse do dia 31 de agosto, quando esta se tinha realisado no dia 29?

Si o Sr. Dr Freitas Guimarães concedeu passaportes aos escravos *empacados*, de que nos falla o *Cearense*, forçosamente devia o exportador ou seu dono ter pago os respectivos direitos, pois não se comprehende como se possa conceder legalmente um passaporte para exportação de escravo, sem que previamente tenham sido satisfeitos os direitos da fazenda. E si, sem os requisitos legaes, entre os quaes figura o pagamento dos respectivos impostos, de nada valeria o passaporte, como suppor se conchavo entre o digno chefe de policia e o honrado Sr. Barão de Ibiapaba para tal fim? Poder-se-ha admittir de bôa fé que o Sr. Dr. Freitas Guimarães assignasse passaportes sem estarem legalisados?

Certamente não; e, quando isto se desse, de que valeria a guia ou passaporte nestas condições para o escravo exportado?

§

A despeito da certidão da secretaria de policia, publicada neste jornal em o n.° de 11 do corrente, insiste ainda o sinistro paladim do *Cearense* em dizer que o Sr. Barão de Ibiapaba tentara embarcar uma misera escrava, *separando* a dos seus filhos menores; e para reborar a sua asserção invoca o *valioso* testemunho do ex-chefe de policia, Dr. Mendonça. Mas, quem conhecendo o desabusamento do Sr. Mendonça, poderá acreditar em tal conto, verdadeira historia de onça?

Si o *esforçado* ex chefe de policia timbrava em conculcar a lei á ponto de pretender a fortiori embarcar uma escrava sem os seus filhos menores, o que não se realisou devido aos louvaveis esforços empregados pelo digno delegado desta capital, o honrado Sr. Major Carneiro, seria S. S. capaz da heroica *resistencia*, de que nos-dá noticia a folha liberal, á *indebita* pretenção do Sr. Ibiapaba?

Só quem o não conhecesse poderia admittir que tal se desse.

Entretanto cumpre desmascarar completamente o articulista do *Cearense*, e para isto invocamos o authorisado testemunho do illustre Sr. Dr. Medeiros, que, em sua qualidade de liberal e medico examinador da *robustez e bem contornado das peças* que os Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão *exportão por quasi todos os paquetes*, poderá dizer-nos a ultima palavra nesta questão, que é o que se lê no documento n.° 2.

Mentirá tambem o Sr. Medeiros?

§

Volta ainda o articulista da folha liberal, denodado demolidor de alheias reputações, á questão do pagamento da subvenção á companhia maranhense de navegação a vapor; e, com toda impudencia affirma ter S. Exc.ª, o Sr. Barão de Ibiapaba, ordenado o pressuposto pagamento em 1869.

De uma certidão authentica passada pela thesouraria, que foi publicada em o nosso jornal de 11 do andante, consta que o Sr. Ibiapaba não determinara pagamento algum a referida companhia.

Mas, admittido que S. Exc.ª assim houvesse ordenado, pergunta-se: — onde está a grande immoralidade de que tanto cabedal procura fazer o *Cearense*?

Por ventura teria o Sr. Vice-presidente da provincia authorisado algum pagamento indebito? Poderia acaso ser retrahido ou evitado semelhante pagamento?

Poderia mesmo ser o questionado pagamento exorbitante ou lesivo da fazenda publica, quando o despacho ordenava (segundo assevera a folha liberal) que elle fosse *effectuado em termos*? Por certo que não; e que responda o integro ex inspector Dr. Manoel Franco Fernandes Vieira.

D'aqui, pois, se vê que mesmo no caso de ter-se realisado o pagamento, de que trata o astucioso *photographo*, não será isto um acto que possa depôr contra a honradez e moralidade do Sr. Barão de Ibiapaba.

§

A mobilia para o palacio da assembléa foi, não ha contestar, mandada vir do Rio de Janeiro pelos Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão; mas o que ha de extranhavel nisto? Por ventura será prohibido incumbir se o Sr. Ibiapaba, quando simples negociante, de qualquer commissão mercantil?

O que cumpre saber se é — si neste negocio teve o Sr. Joaquim da Cunha Freire algum ganho illicito. Isto, porém, não se deu, e a mobilia alludida era tão bôa, que o Exm.° Sr. Costa Pereira, que a encommendou, julgou ter ella vindo da Europa.

Pelo que parece, o *Cearense* não quer que o Sr. Barão de Ibiapaba negocie mais, emquanto fôr chefe de partido. Isto seria muito bom para certo agiota, que não pode com bons olhos ver crescer a bem adquerida fortuna do Sr. Ibiapaba.

§

Falla nos ainda o incansavel *photographo* da imaginaria prisão do Sr. Hardy.

E' requintada mentira dizer-se que o Sr. Hardy foi preso por ordem do Sr. Ibiapaba, pois ahi estam os Srs., major Carneiro, digno e diligente delegado desta capital, e João Brigido dos Santos, *denodado paladino* do *Cearense*, que foi advogado da companhia de seguros, e elles que respondam — si é ou não falso o que affirma a folha liberal.

§

E' verdade que S. Exc.ª, o Sr. Barão de Ibiapaba, deu licença ao Sr. Barroso, escrivão d'orphãos desta capital, para ir ao Mossoró; más não o encarregou de nenhuma commissão commercial.

De feito, que necessidade poderia ter S. Exc.ª de incumbir o Sr. Barroso, seu adversario politico, de negocios commerciaes, quando existem em sua casa, desoccupados, muitos empregados probidosos e com mais habilitações para o commercio do que o referido Sr. Barroso?

Não seria aliás mais conveniente commetter a pretendida commissão mercantil, de que se-diz achar-se encarregado o Sr. Barroso, aos seus caixeiros e guarda livros, que nenhuma paga ou *porcentagem* lhe custaria?

De tudo quanto levamos dito, claramente se evidencia que as accusações, levantadas pelo *Cearense* contra o Sr. Barão de Ibiapaba, são calumniosas umas, extravagantes outras, e improcedentes todas.

Basta por hoje. O publico sensato, que cotejar a negra accusação com a presente refutação, e pronuncie o seu indefectivel veredictum.

Voltaremos.

N. 1

Recebi dos Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão a quantia de um conto trezentos oitenta mil réis, pelo que possa liquidar no Rio de Janeiro o escravo de nome João, preto, solteiro, de vinte e quatro annos d'idade como do passaporte n. e procuração bastante com poderes especiaes, aos Srs. João Antonio Cadote, Ernesto José Capote, Eugenio Crispiniano da Silveira, José Rangel d'Azevedo Coutinho, Eustaquio Rodrigues Samico e Joaquim José d'Oliveira Neves, d'aquella praça, para venderem.

Todos os riscos d'ora em diante correrão por conta d'aquelles Srs. e os de molestias adquiridas e não conhecidas até hoje e os de legalidade de propriedade correrão por minha conta.

Ceará 19 de junho de 1874.

Aderbal Tito de Castro Silva.

N. 2

Illm. Sr. Dr. Antonio Manoel de Medeiros.—Sendo V. S. o medico encarregado do exame dos escravos que são enviados para nossa casa commercial com destino á côrte, pedimos-lhe, que em abono á verdade, que tanto presa, se digne declarar ao pé d'esta, si algum escravo tem embarcado com soffrimento de molestia, e bem assim, si ouviu queixas dos mesmos de serem separados de seus filhos.

Permitta-nos V. S., fazer de sua resposta o uso que fôr conveniente.— Com estima e consideração somos

De V. S.

Am.os obr.os cr.os respeitadores,

Joaquim da Cunha Freire & Irmão.

Fortaleza, 15 de outubro de 1874.

Illm.o e Exm.o Srs. Joaquim da Cunha Freire & Irmão.— Os escravos de V.as Exc.as, com destino á côrte, são todos por por mim examinados, e só embarcam os que tem saude, robustez e boa conformação. Nenhuma queixa, até esta data, tenho d'elles ouvido ácerca de separação de filhos, marido e mulher.

Podem V.as Exc.as fazer d'esta minha resposta o uso que lhes convier.

Fortaleza 16 de outubro de 1874.

Dr. *Antonio Manoel de Medeiros.*

NOTICIARIO

Sahimento — Ante-hontem, por volta das 5 horas da tarde, sepultou-se no cemiterio desta capital a Exm.ª Sr.ª D. Anna Triste de Araripe, veneranda matrona, viuva do eximio patriota e cearense tenente coronel Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, ex-presidente da malfadada Confederação do Equador, e mãe do nosso respeitavel amigo conselheiro Tristão de Alencar Araripe, e avó do nosso distincto amigo Dr. Tristão de Alencar Araripe Junior, digno juiz municipal de Maranguape.

Em o lugar de honra deste jornal pranteamos devidamente o passamento da illustre finada, verdadeiro compendio de virtudes civicas.

A sua numerosa familia dirigimos os nossos cinseros pesames.

Negocios da Jubaia — Os trabuqueiros de Maranguape, cujo chefe é o scelerato José de Moura Cavalcante, procuram a todo custo anarchisar aquelle termo, commettendo as maiores violencias contra as autoridades constituidas.

Exasperados pela energia e zelo, com que procedem as dignas autoridades do termo, punindo e repremindo os seus crimes, recorrem ao punhal e ao bacamarte para impor o terror.

Segundo informações ministradas por pessoas fidedignas, acaba de soffrer um grave desacato de um dos sceleratos do Sr. Moura, quadrilheiro do Engenho Cachoeira, o nosso prestante amigo, Francisco Jesé Pereira Pacheco, digno juiz substituto do districto da Jubaia.

Achando-se este nosso amigo, na qualidade de juiz municipal em audiencia, inquirindo testemunhas de um processo, apresentou-se nella um *peito largo* do liberalismo, e, sem que nem mais, prorompeu em grosseiros insultos e ameaças contra o digno juiz municipal substituto: o qual repellindo o desacato feito á sua autoridade, deu vós de prisão ao desordeiro que, puxando por um punhal, pôde desassombradamente evadir-se.

A' vista de factos desta natureza, que se vão reproduzindo no termo de Maranguape, faz-se preciso que o illustre Sr, Dr. chefe de policia e o honrado Sr. Barão de Ibiapaba tomem as devidas providencias afim de manter ali o respeito a lei e a autoridade.

Partida. — Seguio ante-hontem para a cidade do Icó o nosso estimavel e prestante amigo, capitão Antonio Moreira de Souza, gerente deste jornal.

Desejamos-lhe prospera viagem.

Theatro S. Pedro. — Quinta-feira 15 do corrente teve effectivamente lugar, como estava annunciado, o beneficio do Sr. Eduardo Alvares, subindo á scena o importante drama — A familia Morel — e a comedia — A Creada Impagavel.

O espectaculo correu muito bem, tendo todos os artistas desempenhado satisfactoriamente os seus papeis.

A concurrencia foi geral.

Felizmente, vão sendo recompensados os immensos esforços do digno empresario da companhia.

Theatro Guarany. — Sóbe hoje a scena neste theatro o importante drama, de costumes militares, em 3 actos e 4 quatros — 29, ou Honra e Gloria, composição do dramaturgo portuguez José Romano.

Regimento de custas judiciarias. — No lugar competente começamos hoje a publicar o novo regimento de custas judiciarias, que baixou com o decreto n.° 5737 de 2 de setembro do corrente anno.

Rectificação. — Tendo-se dado equivoco na publicação do edital sobre o concurso da cadeira de instrucção primaria do sexo masculino da povoação do Cachoeró, declarando-se do femenino, cadeira que ainda não foi creada, fazemos a presente rectificação.

Concurso. — No dia 22 do corrente terá lugar o concurso das cadeiras do sexo femenino da povoação de S. Pedro de Ibiapina e Brejo-secco.

Conferencia catholica. — Sobre a Tolerancia Religiosa dissertará hoje á tarde na escola do 2.° grau o padre José Lourenço da Costa Aguiar.

COMMUNICADO.

A' Aristarcho.

O *Cearense* ultimo prosegue no seu trabalho photographico iniciado no numero anterior: mas, sam tam ingratos os seus apparelhos de refracção, tam corrosivos os seus oxidos e tam vertiginosa a mão que dirige a — machina — que longe de obter a chapa tam desejada, apenas conseguiu traços dispersos que bem poderiam formar o conjuncto d'alguem que tem logar de honra em suas galerias.

A inexactidão e dessemelhança d'aquelle trabalho não escaparam a perspicacia do Aristarcho photographo, que conhecendo a vã tentativa de obter melhor producto, e desejoso de, com este mesmo, insultar um dos caracteres mais distinctos de nossa provincia, não exitou em escrever no alto do seu negro painel — « O Sr. Barão de Ibiapaba » —; e d'este modo conseguiu da audacia o que lhe negou o original, e obteve o Sr. Barão de Ibiapaba, não qual é, porém o que fôra mister que fosse.

E' este um melhoramento conseguido pelas officinas photographicas do *Cearense* que consiste em que o original represente o retrato e não vice-versa do antigo systema.

E, depois de colorir, com as venenosas tintas de sua sanha leonina, o monstro de sua concepção, conclue o seu *mimoso trabalho* desafiando o Sr. Barão de Ibiapaba, para vir á sua camara escura debater-se com um tam esforçado athleta.

Já se vê, pois, que o tal photographo é mais que artista, é combatente de justas e torneios. Que o seja, embora.

Em quanto, porém, o seu sestro o levar a photographar o Sr. Barão de Ibiapaba, fique certo de que S. Exc. não o contrariará procurando subtrahir-se á seus caprichos analyticos: mas, desde que esse Sr. Aristarcho, despresando suas officinas, apresentar-se na arena de lança em riste: convença-se desde já que ficará só n'esse terreno sem ter com quem pôr em prova a sua coragem e valor, porque S. Exc. o Sr. Barão de Ibiapaba não aceita o cartel desvantajoso de medir-se com S. S.

Chamem, embora, fraqueza, aquillo que o asco e a repugnancia inspiram.

Quando um reptil nojento fere-nos com seu dente empeçonhado, nós nos contentamos com esmagar-lhe a cabeça sob o talão do botim, e não em mordel-o tambem.

E' assim que quando as columnas do *Cearense* estuam de vergonhosas diatribes contra S. Exc. procurando vãmente deprecial-o aos olhos da opinião publica, não d'essa opinião que constitue o nucleo da synagoga do *Cearense*, mas d'aquella que é o julgador insuspeito, recto e severo dos nossos actos, o Sr. Barão de Ibiapaba, com a consciencia do homem que tem cumprido o seu dever, limita-se á votar ao despreso seus gratuitos detractores, e a não procurar conhecer creaturas tam vis, espiritos tam pequeninos que tanto depoem contra o avanço da humanidade.

Si, porém, S. Exc. certo de que a sua bem firmada reputação não soffrerá abalo pelo grasnar das aves agourentas que esvoaçam em torno do *Cearense*, contenta-se com esse despreso que tanto escandalisa, irrita e provoca seus adversarios; outro é o nosso proceder: ao mesmo tempo que applaudimos a nobresa e elevação do procedimento de S. Exc., não nos podemos furtar ao dever de significar em publico o grau de corrupção a que tem descido a imprensa liberal d'esta provincia.

E por tanto, vejamos o que em resposta ao artigo editorial inserto no n. 133 d'este jornal disse o *Cearense* ultimo.

ILEGIVEL

Deixemos de parte as amiveis digressões, que em forma de exordio faz o *Cearense*, para irmos directamente ao alvo de suas investidas.

Com a linguagem viperina e denunciante da educação menos pensada que lhe é proverbial, insiste o *Cearense* em que as accusações que foram arguidas ao Exm. Sr. Barão de Ibiapaba em seu ultimo numero não foram destruidas em face dos documentos seguidos ao artigo que acima referimos; e não o foram porque algumas ficaram sem resposta, e outras, respondidas *por documentos falsificados*

Ante essa preliminar de falsificação de documentos, estariamos izentos de proseguir em qualquer outro genero de explicações si estas não se dirigissem a opinião publica que bem nos apreciará e tambem bem a leviandade e despudor com que o *Cearense* qualifica de *falsos* documentos fornecidos por chefes de repartições.

Vejamos, pois, si aquella bem elaborada resposta distruhiu ou não os famosos capitulos de accusação levantados contra o Sr. Barão de Ibiapaba.

Esses capitulos, em summa, sam os seguintes:

1.º O vice-presidente compra escravos em larga escala e procura embarcal-os sem as formalidades legaes;

2.º O vice-presidente, que tambem é agente d'uma companhia de seguros contra fogo, dá ordem de prisão, sem mais formalidades, ao dono d'um estabelecimento seguro que se incendiava;

3.º Conculcando a lei e a moral, o vice-presidente desprende escravas de seus filhos menores e fal-as embarcar com assombro geral;

4.º O vice-presidente concede largas e repetidas licenças com ordenado a um chefe de secção da secretaria do governo, a fim de que aquelle empregado se dê a compra de escravos no interior do Piauhy, cujos lucros sam depois repartidos;

5.º O vice-presidente soffre um prejuizo em sua casa de Mossoró, e para tratar d'esse negocio manda ali o escrivão d'orphãos d'esta cidade, concedendo-lhe licença e dando-lhe passagem por conta da provincia, e nomeando-lhe um filho para o substituir em sua ausencia;

6.º O vice-presidente ordena aos seus Lycurgos que concedam uma subvenção á companhia Maranhense de quem S. Exc. é agente, sómente para que os vapores d'aquella companhia façam uma viagem mensal á Mossoró;

7.º O vice-presidente requer e elle mesmo despacha o pagamento da referida subvenção;

8.º finalmente, negociante de grosso trato, chefe de empresas, agente d'uma companhia de seguros e da companhia brasileira de paquetes á vapor e da costeira do Maranhão, S. Exc. não póde mais accumular o encargo de vice-presidente.

Respondendo-se, por emquanto, ficou evidente com o 1.º documento a improcedencia dos 1.º e 3.º artigos do *famozo libello*, com o 2.º o nenhum fundamento do 7.º, e com 3.º a carencia de applicação que lhe tem o art. 6.º

D'este modo, faltaria responder aos arts. 2 4. 5 e 8, se não fossem allegações tão ridiculas que ninguem de bom censo poderia dar-lhes credibilidade, e pareceu que só figuravam para avultar a materia; mas, desde que o *Cearense* comprehendeu que esses ultimos artigos não mereceram as honras de uma resposta seria, e sim foram tidos como irrespondiveis, convém que se desfaça a illusão e mostre-se qual o valor que elles podem ter.

O facto da prisão do dono do estabelecimento incendiado, effectuada ou ordenada pelo Sr. Barão de Ibiapaba, é um—canard—tão grosseiro que bem revela a origem rachitica de quem partio. O proprio que se diz paciente d'esta arbitrariedade é incapaz de affirmar.

Restabeleçamos o facto:

Ha mezes deu-se n'esta capital o incendio n'um estabelecimento que estava seguro na companhia de que S. Exc. é agente.

Ao divulgar-se a noticia do sinistro, o delegado de policia no intuito de proceder a averiguações, convidou o dono do estabelecimento á ir ao quartel de policia, onde teve lugar aquelle acto, findo o qual feito voltar na mesma liberdade com que fôra. Attenda-se que aquelle quartel era tanto mais proprio para aquelle procedimento, quando aquella hora depois de meia noite, nenhuma casa particular se achava aberta nas immediações.

Ao autor compete a prova: o *Cearense* prove o contrario, se póde.

Fica assim respondido o artigo segundo.

O Dr. José Pinhyliro Mendes de Magalhães, chefe de secção da secretaria do governo, obteve em Março ou Abril do corrente anno sessenta dias de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, e mais tarde ainda obteve outra de trinta dias na mesma conformidade.

Assim procedendo o vice-presidente, não exorbitou de suas attribuições.

Aquelle mesmo empregado, conseguio, com outros da assembléa provincial em sua proxima finda sessão, outra licença de seis mezes.

Agora, seria justo que o *Cearense* tambem provasse que na concessão d'essa ultima influio o Sr. Barão de Ibiapaba, e que aquelle empregado, esgotando suas licenças na compra de escravos, divide os lucros com S. Exc. Emquanto não provar, permitta que taxemos de ridicula a insinuação do artigo quarto que assim fica respondido.

O escrivão d'orphãos d'esta cidade requer e obtem do vice-presidente, assim como outros o tem obtido, uma licença, e depois, passagem para Mossoró n'um dos vapores da companhia subvencionada.

Coincide que n'aquella mesma localidade S. Exc. tenha interesses commerciaes, e para logo o *Cearense* tira suas conjecturas, e attribue a ida do escrivão d'orphãos á mandado do vice-presidente!!

São principios muito banaes para induzirem á uma tão forçada conclusão.

Eis a summa resposta do artigo quinto.

Quanto ao motivo que é o final dos *provarás* do *Cearense*, toda resposta é viciosa: aguarde-se o *Cearense* para em seu tempo declarar incompativel o cargo de vice-presidente com os de negociante de grosso trato, chefe de emprezas, agente de companhias de seguro etc.; e emquanto não, consinta que aquelle sobre quem pezam tão vexatorios labores seja sobrecarregado por mais um, e deixe-o ir livremente, exausto de fadiga: se em seu trajecto se desviar, então póde clamar, chamando-o ao cumprimento dos seus deveres que affectam os negocios publicos; mas, diga-lhe de que ponto se desviou para facilitar-lhe a correcção e justificar o seu clamor.

Em vista do que acabamos de demonstrar com factos conhecidos e documentos que só podem ser postos em duvida e averbados de falsos por quem, com a moral já poluida, desconheça a influencia que esta exerce sobre o homem e a sociedade, parece-nos que não mais se animará o *Cearense* á dizer que os seus artigos diffamatorios foram recebidos sem a contestação que fornece a verdade.

Não obstante, não nos causará extranheza a replica do *Cearense* sustentando o seu mesquinho articulado; mas tambem estamos certos de que inuteis serão os seus esforços, baldados os seus perversos intentos.

A solida reputação só se adquire na perseverança das bôas obras; mas, tambem conseguida, não fica adstricto aos embates da cobiça o seu desmoronamento.

Qualquer homem de bem não está isento da pedra d'um garoto nem do encontrão d'um ebrio; mas nem por isso aquelle abate-se e estes elevam-se.

A PEDIDO.

Theatro.

O espectaculo de quinta-feira, á beneficio do distincto actor Eduardo Alvares, esforçado empresario da companhia, que tantas noites de distincção nos tem dispensado, foi bastante concorrido. O drama que o beneficiado escolheu foi o intitulado—*A familia Morel* dos Mysterios de Pariz, composição de D. Joanna Paula de Noronha.

Os artistas em geral esforçaram-se no bom desempenho de seus papeis. O beneficiado, porém, revelou mais uma vez o seu talento artistico, e colheu, como era de esperar, os merecidos louros. Felicitamos ao Sr. Eduardo por mais este triumpho alcançado nas lides theatraes, das quaes é incansavel lidador.

A Sr.ª D. Virginia, é força confessar, desempenhou o seu papel, que bem estudado e melhor desenvolvido, nada deixou a desejar. Dir-se-hia que a meritosa actriz possuira-se sinceramente dos tristes lances porque passára a desventurada filha do infeliz Morel; bem como do alto grão de ventura que a sua acrisolada virtude finalmente lhe conferiu.

O Sr. Braga no difficil papel de Morel, conservou-se sempre na altura de seu merito artistico, revelando ao mesmo tempo quanto se esmerava para bem coadjuvar ao seu distincto companheiro.

O Sr. Paiva no desempenho do papel de Jacques Ferrand, provou perfeitamente que bem o comprehendeu: bem caracterisado como estava, teve ainda a felicidade de representar com mestria e sem affectação. De facto, imitou perfeitamente o verdadeiro Ferran, que com a cabeça entre duas pistolas não esquecia nem a cobardia nem a impostura.

Todos os mais artistas, como acima dissemos, sahiram se bem nos seus papeis.

Findo o drama a companhia foi por duas vezes chamada á scena, sendo freneticamente applaudida:—é que a platéa cearense jámais será indifferente ao merecimento real dos esforçados lidadores do palco. N'essa occasião o Sr. Braga recitou uma linda poesia de sua producção offerecida ao Sr. Eduardo, a quem em seguida mimoseou com um magnifico ramalhete; o que porém tornou-se mais significativo foi o abraçado trocado entre estes dous athletas das artes, que n'aquelle instante solemne tornaram-se dous élos, que presos um a outro, tanto mais realçaram, dando ao mesmo tempo aos demais companheiros um exemplo de sublime e sincera fraternidade.

A comedia intitulada a *criada Impayavel*—correu bem; e os artistas que n'ella tomaram parte foram bem succedidos; primando ainda o Sr. Braga, que senhor de seu papel, como estava, houve-se perfeitamente.

Terminada a comedia, foram chamados a scena, e applaudidos como mereciam.

Agora algumas palavras ao hospitaleiro publico cearense: o digno empresario da companhia tem lutado com immensas difficuldades para bem corresponder a protecção que lhe tem sido distribuida, visto como o augmento de pessoal na companhia tem acarretado despezas, que não teria vencido se não fôra a generosidade que o publico lhe tem dispensado, e de que, em abono da verdade, é merecedor.

Consta-nos que o Sr. empresario está a espera de novos artistas. Trabalhe, Sr. Eduardo, e prasa aos céos que o seu trabalho seja bem succedido.

Talma.

Nada de segredos na medicina.

O Dr. Ayer segue o curso mais honroso. Elle descobre o melhor remedio que a pericia medica sabe inventar, publica francamente o que é, e depois mantem o seu monopolio fabricando-o por muito menos custo, mas com muito mais perfeição, de que póde qualquer outro.

EDITAES

Thesouraria provincial.

N.º 22. – Em virtude da ordem contida no officio da presidencia, sob n.º 452 de 3 do corrente, manda o Sr. Inspector fazer publico que, pelas 12 horas do dia 22 deste mez, vender-se ha, perante esta thesouraria, grande quantidade de traves de aroeira e pau d'arco, as quaes fizeram parte do lastro das pontes da estrada de Soure, onde se acham, em numero de cento e setenta, pouco mais ou menos, e de diversos comprimentos.

Secretaria da thesouraria de fazenda provincial do Ceará, em 16 de outubro de 1874.

Servindo de official, o amanuense,
Alexandre Lopes Ferreira.

Instrucção publica.

D'ordem do Illm. Sr Dr. director geral da instrucção publica se faz publico, que no dia 22 do corrente mez terá lugar as horas do costume o concurso das cadeiras do sexo femenino das povoações de S. Pedro de Ibiapina e Brejo secco

Secretaria da directoria geral da instrucção publica do Ceará, em 17 de outubro de 1874.

O secretario,
Mafaldo Joaquim de Mello.

D'ordem do illustrissimo senhor doutor director geral da instrucção publica, faço publico que a cadeira do ensino primario do sexo masculino da povoação de Cachaçó acha se em concurso por sessenta dias contados de hoje

Secretaria da instrucção publica do Ceará 8 de outubro de 1874.

O secretario
Mafaldo Joaquim de Mello.

Camara municipal.

A camara municipal d'esta cidade satisfazendo a exigencia, que lhe foi feita pelo governo da provincia, em officio circular de 5 do corrente, sob n. 17, convida aos seus municipes para concorrerem com a maior quantidade possivel de productos agricolas, industriaes, e d'arte, para, na exhibição dos productos nacionaes, figurar na proxima exposição internacional da Philadelphia.

Paço da municipal da Fortaleza 9 de outubro de 1874.

Antonio Gançalves da Justa, presidente.
Justino Francisco Xavier, secretario.

ANNUNCIOS

Quem possuir acções da casa da maçonaria queira communicar, no praso de 20 dias, os numeros dellas ao secretario da sociedade 16 de Julho, abaixo assignado, isto a bem de seus interesses.

J. Brigido.

Manteiga franceza
muito nova em meios barris; vende
Candido G. do Rego.

Para 1 ou 2 rapazes solteiros
Aluga se
uma sala mobiliada, uma alcova e mais quartos para dormida; tem quintal e todos os commodos precisos.
Para tratar na rua da Palma n 66

Poupelinas
O que ha de melhor gosto despachou-se hontem para a nova loja da Bôa Fé.
RUA DA PALMA N. 102
(1—5)

Calçado Meliez
de cordavão, inteirisso e gaspeado, nos estabelecimentos denominados—Loja da Bôa Fé.
(1—5)

Tristão de Alencar Araripe (ausente), Aderaldo de Alencar Araripe, e Tristão de Alencar Araripe Junior, gratos a todas as pessôas que se dignaram acompanhar, até a ultima morada, os restos mortaes de sua presada mãe e avó D. Anna Triste de Araripe, convidam a todos os seus parente e amigos a assistirem a missa do 5.º dia que, por seu eterno repouso, mandam celebrar na cathedral, as 4 horas da manhã do dia 19 do corrente.

COMPANHIA CEARENSE
DA
VIA-FERREA DE BATURITE'

A directoria da companhia da Via-Ferrea de Baturité pede aos Srs. subscriptores de acções se sirvão de pagar 5 % do capitel subscrito até o dia 20 de outubro proximo futuro, no escriptorio da companhia na Estação Central ao Sr. Barão de Aquiraz, recebendo uma cautella.

Fortaleza 14 de setembro de 1874
José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, director secretario.

De ordem da directoria desta companhia faço publico que no escriptorio da estação central se recebem assignaturas de passagens para o Parangabucú e Arronches a razão de 4:000 reis por mez para o primeiro ponto e 10:000 reis para o segundo.

Escriptorio do trafego 5 de outubro de 1874.

John J. Foster, Inspector do trafego.

THEATRO GUARANY
EM ARBONCHES

EMPREZA---EDUARDO ALVARES.

IMMENSO SUCCESSO! GRANDE NOVIDADE!

ESPLENDIDO ESPECTACULO!

DOMINGO 18 DE OUTUBRO DE 1874

Subirá á scena o magnifico e importante drama em 3 actos e 4 quadros, de costumes militares, ornado de musica marcial, composição do distincto dramaturgo portuguez José Romano, intitulado:

29
OU
HONRA E GLORIA

PERSONAGENS.

O general	Mendes
O coronel de caçadores 5º	Augusto
Ajudante de campo	J. Leão
Jorge, capitão da 8ª	Eduardo
Placido, sargento instructor	Paiva
Má-cára, sargento da 4ª	Costa
O alferes instructor	Ozorio
29, quartilheiro da 8ª, camarada de Jorge	Braga
Escopeta, rancheiro	Venancio
Batatudo, recruta	Santos
Um paisano	Souza
1º e 2º grilheta	N. N.
Maria, filho do 29	D. Virginia
Angelica, mulher do 29	D. Filonila

Officiaes, sargentos, cabos, soldados de caçadores 5º e regimento 16º, recrutas, fachinas, musicos, corneteiros, tambores e paisanos

SCENARIO NOVO

A acção do drama passa-se no Castello de S. Jorge, e o ultimo quadro no Campo de Ourique, em Lisbôa.

PESSOAL DE 50 INDIVIDUOS

PRINCIPIARÁ ÁS HORAS DO COSTUME

Trem gratuito na volta.

PINTURA
DE
SALSA E CAROBA
DEPURATIVO DO SANGUE

Examinada e approvada pela Junta de Hygiene do Rio de Janeiro e autorisada pelo Governo Imperial

PREPARADO DE

EUGENIO MARQUES DE HOLLANDA

Pharmaceutico pela Imperial Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e laureado com a mensão honrosa pela Exposição Nacional de 1866.

—0—

Este maravilhoso remedio é infallivel na cura radical das molestias syphiliticas em qualquer dos gráos ou affecções em que se manifestar, especialmente nas bobas, gonorrhéas, bobões, cancaros, rheumatismo articular ou muscular, dartros, empingens, etc. etc.

As senhoras muito aproveitão com o uso deste preparado: cura nos encommodos menstruaes, que regulariza se tomando uma só garrafa; as anemicas recuperarão a côr e forças, e o fastio desapparecerá no segundo dia de uso do remedio.

Os muitos attestados de pessoas que em diversas provincias teem usado deste medicamento provão exuberantemente sua superioridade a todos os outros medicamentos conhecidos, e nesta cidade tem grande numero de pessoas restabelecidas e outras com boas esperanças, que comprovão a grande vantagem deste precioso remedio.

DEPOSITO GERAL NO MARANHÃO

E NESTA CIDADE EM CASA DE

F. ROCHA, CUNHADA & SOBRINHOS

11 RUA DA ASSEMBLÉA 11

Ceará—Typ. Constitucional—1874 Impressor—Suitberto Padilha.

ILEGIVEL